



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073614-90.2020.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATORA: DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

APELANTE: JAIRO AUGUSTO BATISTA DA SILVA (RÉU)

APELANTE: MARIA BIA BASTOS BALBÉ (RÉU)

APELADO: SILVANA MALHEIROS ASTARITA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO REALIZADA EM REDE SOCIAL ACOMPANHADA DE FOTOGRAFIA DA AUTORA, COM COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.

Na hipótese, o réu, ao comentar publicação em rede social de terceira pessoa, qualificou a autora como bisca; expressão que no contexto se apresenta depreciativa, acentuando o cenário de humilhação, vexame, e abalo moral da autora, de modo que também concorre para os danos morais.

Quantum fixado em R\$ 2.000,00 que não comporta redução.

Sentença de procedência mantida.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por maioria, vencidos o Desembargador TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS e o Desembargador MARCELO CEZAR MÜLLER, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando os honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra, restando suspensa, todavia, a exigibilidade da verba, por litigar o corréu/apelante ao abrigo da gratuidade da justiça, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de março de 2022.

informando o código verificador **20001475809v6** e o código CRC **35cb8b5a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 31/3/2022, às 23:44:39

5073614-90.2020.8.21.0001

20001475809.V6



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
10ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5073614-90.2020.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Indenização por dano moral

RELATORA: DESEMBARGADORA THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA

APELANTE: JAIRO AUGUSTO BATISTA DA SILVA (RÉU)

APELANTE: MARIA BIA BASTOS BALBÉ (RÉU)

APELADO: SILVANA MALHEIROS ASTARITA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Apelação** apresentado pelo corréu JAIRO AUGUSTO BATISTA DA SILVA da sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por SILVANA MALHEIROS ASTARITA, em razão de ofensas publicadas em rede social.

A sentença objurgada encontra-se veiculada no evento 92, SENT1, cujo dispositivo abaixo reproduzo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada por SILVANA MALHEIROS ASTARITA em face de MARIA BIA BASTOS BALBÉ e JAIRO AUGUSTO BATISTA DA SILVA, forte no art. 487, I, do CPC, com o fim de:

(i) CONDENAR os réus ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 16.000,00 para Maria Bia Bastos Balbé, corrigidos desde o arbitramento, pelo índice IGP-M/FGV, e juros de mora de 12% ao ano, desde 02/09/2020, e no valor de R\$ 2.000,00 ao corréu Jairo, corrigidos desde o arbitramento, pelo índice IGP-M/FGV, e juros de mora de 12% ao ano, desde 02/09/2020; e

(ii) DETERMINAR à ré Maria Bia Bastos Balbé a realização de retratação pública, em sua página do Facebook, no prazo de cinco dias, com conteúdo a ser definido no cumprimento da sentença.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no art. 85, §2º do CPC.

Da sentença, apenas o co-demandado Jairo Augusto Batista da Silva apelou.

Em razões recursais, relatou, em síntese, ter feito um comentário, em uma publicação na rede social da corré Maria Bia, que a autora teria “cara de bisca”; todavia, sustentou que para ele o termo possui a conotação de “mulher nova”, “rapariga”, “mocinha”. Asseverou que o termo é polissêmico e que não pretendia ofender a demandante, mas somente comentar a situação no sentido de que a autora “saberia pouco das coisas”, “inexperiente”. Defendeu que, mesmo se considerada ofensiva a conduta, dentro do contexto inserido, não se trataria de ofensa relevante, e, portanto, não ultrapassaria a seara do mero dissabor. Afirmou que seu comentário foi insignificante no contexto de desentendimento entre autora e corré. Requereu, ao final, o provimento do

apelo para julgar improcedente a demanda; alternativamente, pugnou pela redução do *quantum* indenizatório a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, estabelecendo o valor máximo de R\$ 1.000,00 (evento 98, APELAÇÃO1).

Intimada, a parte autora/apelada apresentou contrarrazões (evento 101, CONTRAZAP1).

Subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Conheço do recurso, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade recursal.

A adentrar no mérito recursal, peço vênua para apresentar breve digressão fático processual.

Na Origem, a autora informou que é gestora geral de condomínio da imobiliária Comerlato e Banco Imobiliária, e que a corré Maria Bia Bastos Balbé é moradora de unidade residencial administrada pela empresa referida. Alegou que Maria Bia publicou em seu perfil público na rede social Facebbok, fotos suas e palavras ofensivas que possuíam o objetivo de lhe ridicularizar e humilhar, subestimando seu trabalho e causando abalo em sua imagem e reputação, além de ter enviado mensagens por Whatsapp para seu contato profissional e e-mails com teor destrutivo, ofensivo, repugnante a partir de um tom ameaçador. Requereu que a parte demandada seja condenada a realizar retratação pública, bem como excluir todas as manifestações contra si realizadas na rede social Facebook, e que o réu Jairo Batista, amigo da corré, exclua os comentários referentes a si como tendo “cara de bisca”. Pugnou pela condenação dos réus ao pagamento de danos morais.

Concedida a antecipação de tutela para determinar aos réus a exclusão das postagens na rede social Facebook, publicadas com imagens e palavras direcionadas à parte autora (evento 8, DESPADEC1).

Contestado e instruído o feito, inclusive com prova oral (evento 83, TERMOAUD1), sobreveio sentença de procedência diante das *"injustificadas, excessivas e públicas as insultas efetuadas"*. Maria Bia, revel, restou condenada ao pagamento de R\$ 16.000,00 e Jairo, R\$ 2.000,00.

Da sentença, apenas o corréu Jairo apelou. Alega, em síntese, que ao chamar a autora de "bisca" não pretendia ofendê-la e que o comentário por ele proferido não ultrapassa a seara do mero dissabor. Pugnou pela reforma ou pela minoração do valor arbitrado à título de danos morais.

Com relação à corré Maria Bia, revel, não foi devolvido a esta Colegiado a questão referente à retratação ou a condenação por danos morais, vez que ausente recurso desta.

Pois bem.

O comentário feito pelo apelante Jairo à publicação da ré com a foto da autora é irrefutável, e sequer objeto de controvérsia. Consta dos autos que a ré Maria Bia publicou a foto da autora em uma rede social, com os comentários que se seguiram, postados pelos réus:



Ora, no contexto em que se apresentava, inclusive se cotejado com as demais ofensas proferidas pela ré em rede social contra autora (evento 1, outros 18), não há sombra de dúvida de que a expressão tem cunho depreciativo, humilhante, insultivo.

A questão posta em liça, aliás, foi acuradamente analisada pela excelente Magistrada singular, Dra. Ketlin Carla Pasa Casagrande, na sentença objurgada, motivo pelo qual adoto os fundamentos por ela utilizados como razões de decidir, *in verbis*:

"(...)

Quanto ao réu Jairo, que após o comentário "Tem cara de bisca" em uma postagem da ré sobre a autora, defende-se afirmando que não o fez na intenção de insulto, mas no sentido de que a autora seria uma "mulher jovem", "que saberia pouco das coisas". Neste sentido, a prova testemunhal não demonstra a intenção da fala, porque, fato é, utilizou esta expressão, mas tenta demonstrar não ser o requerido imprudente ou dado a ofensas.

Bisca é uma palavra polissêmica. Define-a o Dicionário Caldas Aulete digital:

3. Pop. Pessoa sem caráter [Tb. boa bisca.]

4. Pop. Alusão irônica, sarcástica, mordaz que se dirige a alguém; PICUINHA; ZOMBARIA

5. Pop. Pej. Prostituta

E o Dicionário Michaelis:

3 COLOQ, PEJ V prostituta.

4 Alusão mordaz; indireta, insinuação, remoque.

Em se tratando de pessoa estranha a si, é no mínimo desmedido qualificar a autora como bisca, em postagem de terceira pessoa, a qual, por várias oportunidades insultou-a e referiu-se a ela em seu perfil. A palavra não tem conotação de mulher jovem, inexperiente, mas no mínimo sarcástica para descrever pessoa dissimulada. A expressão bisca é comum, certamente todos aqui já a ouviram, mas apenas com cunho depreciativo, não zeloso para pessoas ingênuas, inexperientes, porque não é este seu significado.

No contexto já instalado entre a autora e a ré, após o requerido, desconhecido da autora, outro comentário depreciativo em relação a ela, de forma desacompanhada. Com isso, fez acentuar o cenário de humilhação, vexame, irritação e abalo ao bem-estar psíquico da autora, de modo que também concorre para os danos morais e responderá pela reparação, que arbitro, para a hipótese, em R\$ 2.000,00, considerando que o comentário foi único e o tom ofensivo, baixo. A correção deverá incidir desde este arbitramento, pelo índice IGP-M/FGV, e juros de mora de 12% ao ano, desde a data do Boletim de Ocorrência n. 2020 0902 9054 631 (02/09/2020), porque este teve por objeto as publicações de Maria Bia no Facebook, em uma das quais realizou o réu o comentário, objeto da reparação aqui pretendida."

Caracterizados o ilícito e o nexa causal, exsurge o dever de indenizar.

No que diz com o montante indenizatório, é sabido que o dano moral deve ser fixado, considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo ser levado em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano.

Igualmente, o montante arbitrado a título de dano moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem se constituir-se em enriquecimento sem causa da vítima.

A dúplici natureza da indenização por danos morais vem ressaltada na lição do mestre Caio Mário, citado por Sérgio Cavalieri Filho, (*in*: Programa de Responsabilidade Civil. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126), *in verbis*:

Como tenho sustentado em minhas Instituições de Direito Civil (v. II, nº 176), na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concausas: I - punição ao infrator por haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo da vingança.

Assim, valorando-se as peculiaridades do caso em concreto e os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em hipóteses símiles, tenho que o valor fixado na sentença - R\$ 2.000,00 - não comporta redução.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIOS/OFENSAS EM REDE SOCIAL (FACEBOOK). EXCESSO VERIFICADO. DANO MORAL OCORRENTE. QUANTUM. MINORAÇÃO. - Caso em que a ré inseriu comentários na rede social (FACEBOOK) alegando que teria sido prejudicada em concurso aberto para ?blogueiros?. Conteúdo que permitiu vincular a suposta irregularidade à pessoa da autora. Excesso no conteúdo da publicação. Exposição da imagem da autora perante terceiros. Responsabilidade

civil configurada. - Dano moral in re ipsa. Ofensa à honra, à imagem e à psique. Lição doutrinária e jurisprudencial. - Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano imaterial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Binômio reparação e punição analisado com vistas da extensão do dano e condições das partes. Inexistência de repercussão ?viral?. Valor fixado em sentença reduzido para R\$ 2.000,00. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70083956839, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 02-07-2020)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O direito à livre manifestação do pensamento, previsto no artigo 5º, inciso IV, da CF, deve ser compatibilizado com outros direitos, dentre os quais a imagem e honra. Hipótese em que o réu, ao publicar comentário na rede social Facebook, afirmou que a autora teria estacionado seu carro em vaga destinada às pessoas com necessidades especiais. Situação que abalou a honra e reputação da demandante, restando caracterizado o dano moral puro e o dever de indenizar. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70077067940, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em: 26-04-2018)

Em razão do desprovimento da apelação, passo à majoração da verba honorária de sucumbência, consoante o disposto no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Destarte, tendo em vista os parâmetros do § 2º do referido dispositivo legal, bem como o trabalho suplementar dos advogados, entendo como adequada a majoração dos honorários sucumbenciais devidos corrêu/apelante ao procurador da autora, de 15% para 18% sobre o valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade da verba por litigar ao abrigo da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, majorando os honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação supra, restando suspensa, todavia, a exigibilidade da verba, por litigar o corrêu/apelante ao abrigo da gratuidade da justiça.

Documento assinado eletronicamente por **THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA, Desembargadora Relatora**, em 31/3/2022, às 23:44:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20001475808v17** e o código CRC **d69527a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): THAIS COUTINHO DE OLIVEIRA
Data e Hora: 31/3/2022, às 23:44:39

5073614-90.2020.8.21.0001

20001475808.V17